

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que apresentem sequelas comprovadas por atestado médico, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o art. 6º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades e a sociedade devem estar cientes da imensa injustiça sofrida pelos portadores e doentes de hanseníase. Os excessos desumanos no controle da doença, associado ao preconceito irracional, levou os doentes ao afastamento do convívio social, mesmo sem a comprovação científica sobre o risco do contágio.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

A Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e benefícios assistenciais, concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

De acordo com os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, que criou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, é atribuição do médico da previdência social, a emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral e a inspeção de ambientes de trabalho, para fins previdenciários, bem como a caracterização da invalidez para efeito da concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

A adoção da nossa proposta representará um avanço na inclusão social desse contingente populacional vítima da hanseníase, ao estender o benefício não apenas aos que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios, mas a todos os doentes sequelados. O Projeto de Lei proposto estabelece, ainda, que a condição de doente ou sequelado deverá ser avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do INSS, nos casos necessários.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, e que, em alguns casos, não dispõe da mínima condição de sobrevivência.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo